



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087163-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante LECAR INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTOMOVEIS ELETRICOS SA, é agravado RITA DE CASSIA VILAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35512

Agravo de Instrumento n.º: 2087163-13.2025.8.26.0000

Comarca: Barueri

Agravante: Lecar Indústria Brasileira de Automóveis Elétricos S.A.

Agravada: Rita de Cássia Vilar

Juiz: Raul de Aguiar Ribeiro Filho

Agravo de instrumento. Sustação de protesto. Pedido de concessão da tutela de urgência rejeitado. Admissibilidade. Ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 05/06 (fls. 38/39, autos de origem) que, em ação de procedimento comum ajuizada pela agravante contra a agravada, indeferiu a tutela provisória.

Inconformada, a autora recorre, aduzindo que recebeu intimação do 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Barueri/SP, para efetuar pagamento de dois títulos protestados pela agravada, nos valores de R\$17.145,70 e R\$22.867,41, vencidos em 25/02/2025. Assevera que desconhece qualquer relação jurídica ou comercial com a agravada a justificar a emissão desses títulos. Defende preenchidos os requisitos para a concessão da tutela, ressaltando que o cartório de forma irregular aceitou um pedido eletrônico de protesto sem

qualquer comprovação documental. Requer a concessão da tutela de urgência e ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para sustar o protesto (fls. 01/04).

Recurso tempestivo e preparado, recebido sem o efeito pleiteado (fls. 19/20 e 22/23).

Sem resposta da agravada, visto que ainda não integra a lide.

Não houve pedido de julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito de origem sobre tutela cautelar antecipada para sustação de protesto.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

No caso em apreço não há como deferir em antecipação de tutela a pretensão recursal vez que os fatos narrados são controvertidos, inexistindo elementos que evidenciem a probabilidade

do direito da agravante, para que se vislumbre a concessão da tutela de urgência antecipatória, fundada no receio de dano ou risco ao resultado útil do provimento final. Nesse sentido, enunciam os artigos 294 e 300, do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Com efeito, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, mormente porque os fatos são controvertidos, pois envolvem a origem dos títulos, que se encontram em posse de quem realizou o pedido por instrução eletrônica, bem como a discussão acerca do negócio jurídico que ensejou a emissão dos referidos títulos.

A respeito anota Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, página 374, nota nº 1ª. ao art. 273:

“A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir

para a consumação do dano que se busca evitar (RT 764/221)”.

Com efeito, neste momento, ainda em cognição sumária, a antecipação se mostra prematura.

Em caso semelhante, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico cumulada com nulidade de títulos de crédito - Decisão que indeferiu tutela de urgência para sustação de protestos de duplicatas - Se não preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300 do NCPC) é medida de rigor o seu indeferimento - Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento n 2257748-74.2020.8.26.0000, Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Comarca: Capão Bonito, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 12/02/2021).”

Destarte, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a r. decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura eletrônica)